



MPV 992
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°
(À Medida Provisória N° 992/20)

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA N° 2020

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art.2º.....

§ 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Todavia, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

O CMN é um colegiado composto pelo Ministro da Economia (presidente do Conselho), pelo Presidente do Banco Central e pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.



SF/20127.57222-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por este e outros motivos observa-se que a presente MP precisa ser aperfeiçoada para que parte das operações de crédito seja, obrigatoriamente, direcionada para as micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), como aquelas com receita bruta de até R\$ 360 mil (microempresas) e superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões (empresas de pequeno porte), respectivamente. Esse ajuste é necessário, pois as empresas menores, que são grandes geradoras de emprego, têm maior dificuldade de acesso a crédito e de manutenção de sua operação na situação de perda de receita resultante da pandemia do coronavírus.

Propomos, então, que metade das operações de crédito no âmbito do CGPE seja direcionada, por cada instituição financeira, para micro e pequenas empresas. Visa-se garantir que o crédito chegue aos empreendimentos que mais necessitam, ou seja, as micro e pequenas empresas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 20 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20127.57222-35